

UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO
CURSO DE DIREITO

**CAROLINNE PINHEIRO CAMPOS
RENATA SOUSA RIOS**

Constrangimento Ilegal e ameaça: um paralelo real como crimes subsidiários e a difícil tarefa da tipificação quando se considera o abuso de autoridade

São Luís

2011

**CAROLINNE PINHEIRO CAMPOS
RENATA SOUSA RIOS**

Constrangimento Ilegal e ameaça: um paralelo real como crimes subsidiários e a difícil tarefa da tipificação quando se considera o abuso de autoridade

Trabalho apresentado à disciplina de Direito Penal Especial I, ministrada pela Profª. Ms. Thayara Castelo Branco, do Curso de Direito da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco, turno vespertino, para obtenção de nota do segundo bimestre.

São Luís

2011

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	4
1 NOÇÕES GERAIS	5
1.1 Constrangimento Ilegal	5
1 1.1.1 Constrangimento Ilegal como crime subsidiário	7
1.2 Ameaça	9
2. CASO DA EX-ESCRIVÃ DE SÃO PAULO: CONSTRANGIMENTO ILEGAL E AMEAÇA OU ABUSO DE AUTORIDADE?	11
CONSIDERAÇÕES FINAIS	15
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	16
ANEXO	17

INTRODUÇÃO

O presente artigo “Constrangimento Ilegal e ameaça: um paralelo real como crimes subsidiários e a difícil tarefa da tipificação quando se considera o abuso de autoridade, tem como objetivo abordar os arts. 146 e 147, CP, e traçar paralelos através de apresentação de jurisprudências no que se refere a estes como crimes subsidiários bem como tipificá-los no caso concreto.

Examinando as circunstâncias em que se deu a obtenção de prova de flagrante de recebimento de propina por uma escrivã da polícia civil, à época, para que ela livrasse um homem de ser investigado. A prova perseguida era o dinheiro em espécie que estava escondido dentro das vestes da policial, que foi denunciada pelo homem que lhe entregou o dinheiro e que era alvo de inquérito policial.

O fato ocorreu numa delegacia em São Paulo, onde a quantia solicitada pela policial lhe foi entregue pelo indiciado-denunciante. A Corregedoria da Policial, que vinha acompanhando os passos da negociação entre a ex-escrivã e o investigado, prendeu a mesma quando portava a quantia acordada, na delegacia. O Delegado, após solicitar que ela entregasse o dinheiro recebido como propina e não ter sido atendido, resolve tirar toda a roupa da policial na frente de vários homens que estavam presentes na sala, inclusive na frente da câmera que estava filmando todo o flagrante.

Trataremos, dessa forma, de tentar qualificar a conduta do Delegado como crime de constrangimento ilegal e ameaça.

1. NOÇÕES GERAIS

O constrangimento ilegal encontra-se vinculado ao chamado *crimen vis privatae*, que considerava toda e qualquer ofensa a um bem jurídico utilizando a força. O emprego de violência para a consecução de um objetivo era desconsiderado, mesmo que a liberdade individual não estivesse sendo tutelada. (PRADO, 2005, p. 297)

No Brasil, o Código Criminal do Império consignava constrangimento entre os crimes contra liberdade individual. (PRADO, 2005, p. 297)

No Direito Romano, o crime de ameaça era incluído no conceito de injúria. Caso o mal ameaçado chegasse a um crime, a ameaça era vista como tentativa deste. O Direito Penal comum considerava o crime de ameaça como uma ofensa a paz. (PRADO, 2005, p. 309)

No Brasil, o Código Criminal do Império já previa ameaça como delito *sui generis*, sendo considerado um crime contra a segurança individual. (PRADO, 2005, p. 310)

Agora, tratemos os crimes mencionados acima, considerando o atual Código Penal Brasileiro.

1.1 Constrangimento ilegal

O Código Penal em seu art. 146 faz menção ao crime de constrangimento ilegal, que tem por objetivo proteger a liberdade pessoal, seja ela física ou psicológica, observemos:

Art. 146. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou fazer o que ela não manda:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Aumento de pena

§ 1º. As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§ 2º. Além das penas combinadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§ 3º. Não se compreendem na disposição desse artigo:

I – a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

II – a coação exercida para impedir o suicídio.

A liberdade é um direito que está resguardado até mesmo na Constituição Federal Brasileira em seu art. 5º, o qual dispõe sobre os direitos fundamentais.

O tipo penal é composto pelo núcleo constranger, o qual se perfaz no momento em que impedimos, limitamos ou dificultamos a liberdade de alguém. (GRECO, 2009, p. 492) O sujeito pode empregar a violência para atingir o núcleo do tipo ou grave ameaça nem como qualquer meio que venha a reduzir a resistência do sujeito passivo (JESUS, 2011, p. 282)

Trata-se de um crime comum com relação ao sujeito ativo, bem como ao sujeito passivo; material; de forma livre; instantâneo (consumação ocorre em um só instante, sem continuidade temporal); subsidiário; monossubjetivo (cometidos por um só sujeito); plurissubjetivo (exigem pluralidade de agentes); de dano (pressupõem efetiva lesão ao bem jurídico); transeunte (não deixa vestígios). (GRECO, 2009, p. 493)

Com respeito ao sujeito passivo este pode ser qualquer pessoa, “capaz de sentir a violência e motivar-se com ela” há portanto, a necessidade da capacidade de autodeterminação e por conta desse fator são excluídos os enfermos mentais, as crianças e os loucos de todo o gênero, ainda que o crime possa ser cometido contra seus representantes a fim de tornar os incapazes objeto do crime (BITENCOURT, 2003, p.423)

O bem jurídico protegido é a liberdade, sendo a liberdade física (liberdade de movimento) e liberdade psíquica (livre formação da vontade, sem coação). O objeto material é o constrangimento ilegal. Seus sujeitos são: ativo (podendo ser praticado por qualquer pessoa de ambos os sexos) e passivo (desde que tenha capacidade de discernimento para saber que está sendo constrangido). (GRECO, 2009, p. 494)

Para que haja constrangimento ilegal é necessário que seja ilegítima a pretensão do sujeito, que não tenha direito de exigir da vítima o comportamento almejado. Ainda no que se refere a ilegitimidade da imposição esta pode ser relativa ou absoluta. No que se refere a ilegitimidade relativa da imposição quando não há proibição do comportamento ativo ou passivo da vítima, contudo não tem o sujeito direito de empregar violência ou grave ameaça, e a ilegitimidade absoluta ocorre quando o sujeito não tem faculdade alguma de impor a vítima o comportamento ativo ou passivo. (JESUS, 2011, p. 282)

A consumação ocorre quando a pessoa deixa de fazer o que a lei permite ou faz aquilo que a lei não permite. A tentativa é admissível, podendo ocorrer quando a vítima, mesmo intimidada pelo agente, não deixa de fazer aquilo que a lei permite, ou deixa de fazer aquilo que a lei não manda. (GRECO, 2009, p. 494 e 495)

O dolo é o elemento subjetivo do crime de constrangimento ilegal. (GRECO, 2009, p. 495) e “consiste na vontade livre e consciente de constranger a vítima, mediante violência em sentido amplo”, sentido este que será considerado no tópico a seguir, abrange o conhecimento da ilegitimidade da pretensão e nexo de causalidade, vale lembrar que o motivo do agente é irrelevante e que o constrangimento ilegal não aceita a modalidade culposa. (JESUS, 2011, p. 285)

Quando se trata de figura típica qualificadora o artigo 146 § 1º do Código Penal abrange duas qualificadoras possíveis nesse crime

- Quando, para execução do fato, se reúnem mais de três pessoas. Há a necessidade de no mínimo quatro pessoas. “Se qualquer delas participou somente na preparação do crime, sem intervir na execução, ou limitou-se à simples atividade partícipe” não será computado no número porque o texto legal exige participação na execução do crime (BITENCOURT, 2003, p.432)

- Quando há emprego de armas na realização da conduta. Tais armas podem ser próprias, caracterizando instrumentos utilizados para ataque ou defesa ou impróprias, que não tem a finalidade a que se refere as próprias mas possuem poder ofensivo. O emprego da arma não é pressuposto para que incida a qualificadora, de modo que o porte ostensivo para causar medo no sujeito passivo é válido (JESUS, 2011, p.286)

No que se refere a exclusão de tipicidade o artigo 146 § 3º versa sobre as intervenções médicas e cirúrgicas como um exercício regular de direito e por isso não configura atipicidade, e a iminência de perigo de vida ou de suicídio, ainda que não se considere o suicídio um crime ele ainda é um comportamento antijurídico e o constrangimento nesse caso é legal. (BITENCOURT, 2003, p.436)

A pena é alternativa de detenção ou multa e a ação penal é incondicionada (BITENCOURT, 2003, p.437)

1.1.1. Constrangimento Ilegal como crime subsidiário

O Constrangimento ilegal é considerado um crime eventualmente subsidiário por nem sempre ser absorvido pela violência, só haverá subsidiariedade quando tal crime for o meio para outros.

Consideraremos a seguir alguns desses crimes e suas respectivas jurisprudências. Sobre a Extorsão o artigo 158 versa:

Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar fazer alguma coisa:
Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

Para tal consideração de crime subsidiário a jurisprudência a seguir analisa o constrangimento ilegal como meio para crime de extorsão:

EXTORSÃO - AGENTE QUE, COM O INTUITO DE RECEBER VANTAGEM ECONÔMICA PARA SI, CONSTRANGE A VÍTIMA, QUE MANTEVE RELAÇÕES SEXUAIS COM MENINAS SUPOSTAMENTE MENORES, A PAGAR-LHE QUANTIA EM DINHEIRO PARA QUE O FATO NÃO SEJA TORNADO PÚBLICO EM PROGRAMA DE TELEVISÃO - CONFIGURAÇÃO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - INOCORRÊNCIA: - PRATICA EXTORSÃO, E NÃO CONSTRANGIMENTO ILEGAL, O AGENTE QUE, COM O INTUITO DE RECEBER VANTAGEM ECONÔMICA PARA SI, CONSTRANGE A VÍTIMA, QUE MANTEVE RELAÇÕES SEXUAIS COM MENINAS SUPOSTAMENTE MENORES, A PAGAR-LHE QUANTIA EM DINHEIRO PARA QUE O FATO NÃO SEJA TORNADO PÚBLICO EM PROGRAMA DE TELEVISÃO, AMEAÇANDO-A DE MAL INJUSTO E GRAVE, POR INTERMÉDIO DE TERCEIRAS PESSOAS, CASO NÃO FOSSE ATENDIDA SUA PRETENSÃO. BASTA, A CONFIGURAÇÃO DO DELITO DO ART. 158 DO CP, A INTENÇÃO DE OBTER INDEVIDA VANTAGEM ECONÔMICA, DO QUE PRESCINDE O CRIME DO ART. 146 DO ESTATUTO REPRESSIVO, QUE É SUBSIDIÁRIO, NÃO SE CONFIGURANDO QUANDO O CONSTRANGIMENTO É MEIO PARA QUE SE ATINJA ALGUM PROVEITO FINANCEIRO. (Processo 1396187/1 Rel. Antonio Mansur)

Ainda no que tange tal discussão:

EXTORSÃO - AGENTE QUE EXIGE DINHEIRO PARA NÃO CONTAR À ESPOSA DO OFENDIDO QUE ESTE TERIA FEITO PROPOSTAS SEXUAIS À SUA MULHER - CARACTERIZAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSTRANGIMENTO ILEGAL - IMPOSSIBILIDADE: - CARACTERIZA O CRIME DE EXTORSÃO A CONDUTA DO AGENTE QUE EXIGE DINHEIRO PARA NÃO CONTAR À ESPOSA DO OFENDIDO QUE ESTE TERIA FEITO PROPOSTAS SEXUAIS À SUA MULHER, NÃO SE PODENDO FALAR EM DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUANDO PRESENTE O INTUITO DE OBTENÇÃO DE INDEVIDA VANTAGEM ECONÔMICA. (Processo 131515/5 Rel: Teodomiro Mendéz)

Observa-se nesses casos que o constrangimento não é o fim pretendido e que portanto, configura-se apenas a uma parte de um todo. Ainda se considera que para ser subsidiário se faz necessário que o delito seja o meio e não possua autonomia de forma alguma, para melhor esclarecimento, tracemos mais um paralelo agora com o crime de Roubo a que segue a jurisprudência:

CONSTRANGIMENTO ILEGAL E ROUBO. AGENTE QUE, APÓS A CONSUMAÇÃO DO CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO, COAGE A VÍTIMA, MEDIANTE GRAVE AMEAÇA, A LHE DAR FUGA. CONFIGURAÇÃO: - PRATICA OS CRIMES DE ROUBO E CONSTRANGIMENTO ILEGAL O AGENTE QUE, APÓS A CONSUMAÇÃO DO CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO, COAGE A VÍTIMA, MEDIANTE GRAVE AMEAÇA, A LHE DAR FUGA, OU SEJA, A FAZER O QUE A LEI NÃO MANDA, SENDO CERTO QUE O SEGUNDO DELITO, NÃO INTEGRANDO A DINÂMICA EXECUTÓRIA DO PRIMEIRO, LONGE DE COM ESTE GUARDAR RELAÇÃO DE SUBSIDIARIEDADE, REVELA PERFEITA AUTONOMIA.

Nesse caso o constrangimento ilegal não é crime subsidiário por não caracterizar um meio para o roubo. Ainda outro caso que se faz necessário traçar um paralelo é o crime de tortura tratado no artigo 1º, I, letra b da Lei 9.455/97 que versa: “constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental para provocar ação ou omissão de natureza criminosa.”

Antes de a lei exposta entrar em vigência se alguém agisse conforme a conduta descrita seria enquadrado em crime de constrangimento ilegal e a conduta que a vítima foi obrigada a realizar seria o concurso material. (A vítima nesse caso é considerada autor mediato) Contudo, com a redação e vigência da Lei apresentam-se agora duas condutas distintas: Quando o crime de tortura é consumado, que ocorre com a prática da conduta de constranger descrita no caput do artigo; e Quando sofre exaurimento, o momento que a vítima pratica o comportamento criminoso exigido. De modo que, o constrangimento ilegal nesse caso não é meio, mas a elementar do tipo no crime de tortura. (BITENCOURT, 2003, p. 428)

1.2 Ameaça

O art. 147 do Código Penal Brasileiro, dispõe:

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:
Pena – detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.
Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

“A ameaça é meio de execução do crime de constrangimento ilegal e elementar de outros, pode constituir, em si mesma, crime autônomo” (BITENCOURT, 2003, p. 439)

Como podemos observar trata-se do crime de ameaça, o qual tem por sujeito ativo e passivo qualquer pessoa, sendo que a vítima deve possuir capacidade de discernimento. É doloso; formal; de forma livre; comissivo; instantâneo; monossubjetivo; unissubsistente (ação é composta por um só ato) ou plurissubsistente (ação é composta por vários atos); transeunte ou não transeunte. (GRECO, 2009, p. 509)

A diferença básica entre o crime de ameaça e constrangimento ilegal é que neste o sujeito ativo requer uma conduta positiva ou negativa por parte da vítima e naquele a pretensão é apenas de amedrontar, atemorizar ou apavorar. Para tanto se faz necessário outra característica no crime de ameaça que seja um mal injusto e grave, posto que o mal justo não configura crime é necessário que se perturbe a liberdade psíquica e a tranquilidade do ofendido por meio da intimidação. (BITENCOURT, 2003, p. 442). Em conformidade se apresenta a seguinte jurisprudência:

Ameaça - Idônea e séria - Mal injusto – Prova “Não se deve decretar a nulidade quando a prova existente nos autos conduz à absolvição do acusado. Para a configuração do delito de ameaça é necessário que esta seja idônea e séria, capaz de causar mal injusto e grave, incutindo temor na vítima, não se tipificando com brincadeiras, ainda que de mau gosto” (**Turma Recursal de Cataguases – Rec. nº 082/99 – Rel. Juiz José Maria do Nascimento**). Boletim nº37

“Enquanto no crime de ameaça p prenúncio deve incidir sobre o mal injusto e grave, no constrangimento ilegal exige-se que o mal prenunciado seja simplesmente grave, podendo ser justo. Enquanto na ameaça, o agente pretende atemorizar o sujeito passivo, no constrangimento ilegal, tenciona uma conduta positiva ou negativa da vítima.” (CAPEZ, 2006, p. 308)

“Por conta do exposto a ameaça não se confunde com a praga, com o esconjuro, e seus meios de execução são a palavra, o escrito, o gesto ou qualquer outro meio simbólico” (JESUS, 2011, p.290) Relativo a essa afirmação segue a jurisprudência:

Ameaça - Mera ofensa - Relevância jurídica “Não se pode admitir uma ameaça em razão de mera ofensa. O nervosismo pode ter relevância jurídica em casos quando simultâneo ou concomitante às ofensas, não bastando a desproporcionalidade da reação.” (**Turma**

Recursal de Cataguases – Rec.064/99 – Rel. Juiz José Ricardo de Oliveira). Boletim nº40

Admitem-se assim diversas formas de ameaças, elas são:

- Ameaça direta - o mal visa a pessoa ou o patrimônio
- Ameaça indireta - quando recai em um terceiro “preso” ao ofendido (caso de pai, mãe, filho)
- Ameaça explícita - quando feito as claras sem subterfúgios
- Ameaça implícita - sentido fica subentendido
- Ameaça condicional - quando depende de um fato ligado ao sujeito passivo ou terceiro (BITENCOURT, 2003, p. 443)

O bem jurídico protegido é a liberdade pessoal, entendida nesse caso, como liberdade de natureza psíquica. (GRECO, 2009, p. 510)

É importante citar que conforme as jurisprudências o crime de ameaça exige um prenúncio futuro e não configura crime se o mal for realizado no curso da contenda, se ocorre de o sujeito ativo anunciar o mal e logo após realizá-lo a ameaça passa a ser um fato antecedente impunível que será absorvida pelo crime subsequente (JESUS, 2011, p. 290)

A consumação do crime de ameaça ocorre quando a vítima sabe que está sendo ameaçada, ou seja, chega a seu conhecimento. Para caracterizar tentativa há controvérsias doutrinárias. Sendo assim consideramos, a tentativa inadmissível, salvo se escrita a ameaça. (GRECO, 2009, p. 512 – 513)

2. CASO DA EX-ESCRIVÃ DE SÃO PAULO: CONSTRANGIMENTO ILEGAL E AMEAÇA OU ABUSO DE AUTORIDADE?

O caso analisado ocorreu na cidade de São Paulo, quando uma (ex) escrivã foi submetida à revista por parte do Delegado para dar a prisão em flagrante. Para analisarmos com mais profundidade faz-se necessário fazermos menção, antes de tudo, ao Código de Processo Penal dispõe em seu art. 249 que a revista de mulher deverá ser feita por outra mulher.

Ao observarmos as imagens (anexo 1) do ocorrido, o delegado algemando, desnecessariamente, a serventuária em uma sala cheia de homens policiais, onde ela não teria como “escapar”, estaria cometendo o delito de constrangimento ilegal e ameaça.

Constrangimento ilegal porque a serventuária teria sido submetida a ficar nua na frente de todos e o vídeo que os próprios policiais fizeram caiu na internet sem nenhuma tarja preta para, pelo menos, “censurar” suas partes íntimas.

O delito de ameaça teria ocorrido no momento em que o delegado, quando a serventuária se negou a tirar a roupa no meio de homens, teria ameaçado prendê-la por estar, em suas palavras, “desacatando” suas ordens.

O caso foi objeto de grandes discussões em todo o país, pois, ao analisarmos, percebemos que sempre há divergências em cada posicionamento. Alguns doutrinadores admitem que o constrangimento exercido para impedir a prática de um crime, o sujeito ativo não estaria cometendo o delito de constrangimento ilegal, pois o Código de Processo Penal dispõe em seu art. 301 o seguinte texto:

Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

Para esses doutrinadores, a autoridade policial que prende alguém em flagrante delito atua no exercício regular do direito, não sendo, dessa forma, responsabilizado penalmente pelo crime de constrangimento ilegal e sim pelo crime de abuso de autoridade, se houver meios abusivos. (GRECO, 2009, p. 504 – 505)

Dessa forma, entramos na questão da subsidiariedade eventual, pois esse constrangimento e a ameaça feita pelo delegado foi um meio de dar a prisão em flagrante de forma abusiva. Assim os crimes de constrangimento ilegal e ameaça seriam absorvidos pelo crime de abuso de autoridade ou poder.

Percebemos que havia mulheres no local, porém o delegado optou mesmo assim por fazer a revista da ex-escrivã junto a vários HOMENS na sala, violando o art. 147, CPP. Violou também a Súmula Vinculante 11 do STF que trata da utilização de algemas, sendo que não havia necessidade da utilização dessas no local em que se encontrava a ex escrivã e esta não oferecia nenhum tipo de perigo para os presentes.

Poderia ser considerado dessa forma exercício do direito? Luiz Flávio Gomes se posiciona sobre o assunto da seguinte forma: “o crime de corrupção é grave e

precisa ser devidamente punido. Mas a polícia não pode apurar um crime cometendo outro.”

Caberia aqui falarmos de abuso de poder ou tortura, porém nosso objeto de estudo é o crime de constrangimento ilegal e ameaça.

Tendo o crime de constrangimento ilegal pena que variam de 3 meses a 1 ano, ou multa, o delegado responderia com a qualificadora do § 1º, que determina que as penas devem ser aplicadas cumulativamente quando se reúnem mais de três pessoas. Ou seja, já que a sala encontrava-se cheia de agentes da polícia, as penas deveriam ser aplicadas cumulativamente, sendo a privação de liberdade mais a pena pecuniária.

O crime de ameaça, seria caracterizado como uma ameaça explícita, levando em consideração as lições de Hungria, onde o agente diz exatamente qual o mal prometido, ou seja, no caso o delegado disse que se a serventuária não tirasse a roupa naquele momento ele iria dar voz de prisão por desacato. (GRECO, 2009, p. 508)

Para configurar o constrangimento ilegal é preciso que, efetivamente, a ameaça seja séria, concreta e devidamente demonstrada. Dessa forma, a *grave ameaça* é um meio de execução do *constrangimento ilegal*; o *constrangimento ilegal* é subsidiário de todos os crimes que têm como meios executórios à violência física e a grave ameaça. (BITENCOURT, 2005, p. 581 - 582)

“Não é indispensável que o ofendido oponha resistência efetiva contra a coação ou procure superá-la por meio de fuga, pedindo socorro ou empregado qualquer outro recurso; é suficiente que, mediante violência ou grave ameaça, tenha-se violentado a sua liberdade interna, constrangendo-o, assim, a realizar o que lhe foi imposto, sem amparo legal.” (BITENCOURT, 2005, p. 580)

Nesse caso estudado não seria constrangimento ilegal e ameaça o crime a ser respondido. O delegado, sujeito ativo, deveria responder por abuso de autoridade – Lei n. 4.737/65, ou seu delito deveria configurar nos arts. 322 (prática de violência arbitrária) ou 350 (abuso de poder), desconsiderando totalmente o crime de constrangimento ilegal e ameaça. (CAPEZ, 2006, p. 293)

Ao utilizar a expressão “deveria”, faço mister a “ineficácia” de aplicabilidade desses artigos ao caso estudado, que mesmo ganhando repercussão nacional, o delegado ficou impune, tendo apenas sido afastado por alguns dias e, em

seguida, o processo foi arquivado e o mesmo foi transferido para outra delegacia para continuar a ferir a liberdade pessoal de vários outros cidadãos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio do presente artigo consideramos que no que diz respeito ao crime de constrangimento ilegal se faz necessário em sua consumação que a vítima pratique a conduta que lhe foi obrigada a realizar de modo que se o sujeito passivo possuía condições de resistência e não o fez pode responder como co-autor do crime que lhe foi obrigado. Considerando o crime de constrangimento ilegal como subsidiário expomos que há necessidade de que ele seja o meio de realização do outro, exceto no crime de tortura em que já se encontra na sua própria consumação.

Ainda no que se refere ao crime de ameaça este a consumação se passa no ato de amedrontar e atemorizar o sujeito passivo e por isso o mal precisa ser injusto, e sua principal diferença com o crime de constrangimento ilegal, ainda que seja um meio para este, é que no constrangimento ilegal se requer uma conduta negativa ou positiva da vítima.

Por analisar os dois artigos percebemos que embora a conduta do delegado referente ao caso concreto seja apreciada por uma sanção administrativa, ou seja abuso de autoridade, notamos que o constrangimento ilegal e a ameaça se apresentaram como crimes subsidiários (meio) para se consumar tal infração.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Código Penal Comentado.** 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

, Cesar Roberto. **Tratado de direito penal:** parte especial, vol 2. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal:** Parte Especial. Vol. 2. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal:** Parte Especial. Vol. 2. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____, _____. **Direito Penal:** Parte Especial. Vol. 2. 31 ed. São Paulo: Saraiva, 2011

GOMES, Luiz Flavio. **Caso da ex escrivã despida à força viola Direitos Humanos.** Disponível em: <[>](http://www.fenapef.org.br/fenapef/noticia/index/32217)

GRECO, Rogerio. **Curso de Direito Penal:** Parte Especial. Vol. 2. 6 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal:** Parte Especial. Vol. 2. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

ANEXO

TERROR EM UMA DELEGACIA DE POLICIA DE SÃO PAULO, POLICIAL É
ALGEMADA, DEIXADA NUA E SUBMETIDA A REVISTA
PESSOAL FORÇADA POR POLICIAIS DA CORREGEDORIA

